



PROCESSO	Reunião Extraordinária Conjunta das Comissões COA-CAU/BR, CED-CAU/BR e CEP-CAU/BR. Protocolo 337552/2016 ref. à Deliberação nº 45/2015 da COA-CAU/BR e Nota Jurídica nº 13/AJ-CAM/2015.
INTERESSADO	COA-CAU/BR
ASSUNTO	Discussão acerca das competências e procedimentos para apreciação e instrução dos processos motivados pela infração de ausência de RRT.

DELIBERAÇÃO Nº 10/2016 – CEP-CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/BR reunida ordinariamente em Brasília/DF, na sede do CAU/BR nos dias 10 e 11 de março de 2016, no uso das competências estabelecidas nos artigos 50 e 51 do Regimento Geral do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que em seu art. 18 dispõe sobre as infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina, e em seu inciso XII dispõe que: “*não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório*” é uma infração disciplinar.

Considerando os artigos 50 e 51 da mesma Lei que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), nos seguintes termos:

“Art. 50 A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, [...]”

“Art. 51. A declaração do CAU de não pagamento de multas por violação da ética ou pela não realização de RRT, após o regular processo administrativo, constitui título executivo extrajudicial. [...]”

Considerando a Resolução CAU/BR nº 22/2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo e os procedimentos para formalização, instrução e julgamento dos processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e que estabelece em seu art. 35, inciso IV, que comete infração o “*arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT*”.

Considerando a Resolução CAU/BR nº 91/2014 que dispõe sobre Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e estabelece as condições de obrigatoriedade e de tempestividade do registro, incluindo os procedimentos para o RRT Extemporâneo.

Considerando a Nota Jurídica nº 13/AJ-CAM/2015 do CAU/BR, com esclarecimentos acerca do mérito da Comissão de Exercício Profissional para análise e instrução dos processos fiscalizatórios por ausência de RRT, conforme solicitado na Deliberação nº 45/2015 da COA-CAU/BR.

Considerando as conclusões e definições acordadas na 1ª Reunião Extraordinária Conjunta da CEP-CAU/BR, CED-CAU/BR e COA-CAU/BR, realizada dia 27/3/2016, e registradas na súmula da referida reunião;

DELIBEROU:



1. Manifestar, com base nas considerações acima expostas, em que situações o processo fiscalizatório por ausência de RRT poderá ser encaminhado à Presidência para posterior envio à Comissão de Ética e Disciplina por conter indícios de infração ética:
 - a) Quando, depois de comprovadamente notificado e autuado, o arquiteto e urbanista se recusar formalmente a efetuar o RRT, se negando a regularizar a situação infracional; e
 - b) Quando, depois de comprovadamente notificado e autuado, o arquiteto e urbanista se omitir intencionalmente e formalmente, e não efetuar o RRT exigido para regularizar a situação infracional.
2. Ratificar que o processo de fiscalização deve seguir todos os ritos estabelecidos na Resolução CAU/BR nº22/2012, mesmo que, eventualmente, seja instaurado um processo ético-disciplinar.
3. Encaminhar a esta Presidência para conhecimento e envio à Comissão de Ética e Disciplina e à Comissão de Organização e Administração do CAU/BR para as devidas providências.

Brasília/DF, 11 de março de 2016.

HUGO SEGUCHI

Coordenador

GONZALO R. NÚÑEZ MELGAR

Membro

JOSÉ ALBERTO TOSTES

Membro

LUÍS HILDEBRANDO F. PAZ

Membro

RICARDO MARTINS DA FONSECA

Membro